



Câmara Municipal de Tangará

Estado de Santa Catarina

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003, DE 29 DE AGOSTO DE 2.001

“Dispõe sobre o regime, princípios e normas da Administração Pública e servidores do Município, dá nova redação aos arts. 22, 24 e 98, alterando e inserindo parágrafos e incisos”

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, promulga as seguintes emendas ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O inciso XIII do art. 21 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. [...]

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Art. 2º. O “caput” e o § 1º do art. 22 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentados ao § 1º os incisos I, II e III:

“Art. 22. O regime jurídico dos servidores do Município, autarquias e fundações de direito público municipal, será estatutário, devendo ser instituído Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, na forma da lei”.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos previstos em lei para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos”.



Câmara Municipal de Tangará

Estado de Santa Catarina

Art. 3º. O art. 24 "caput" e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos I, II e III ao § 1º, incluindo-se o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 24. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".

Art. 4º O art. 98 "caput" da Lei Orgânica do Município de Tangará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, não poderão firmar ou manter contrato com o Município, abrangidas autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".



Câmara Municipal de Tangará
Estado de Santa Catarina

Art. 5.º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

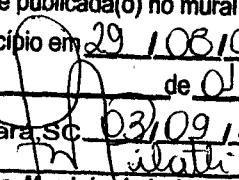
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2.001


NERY JOSÉ FRIZZO
PRESIDENTE


NILVO ANTONIO DALLA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE


SÉRGIO CARLOS BALBINOTE
1º SECRETÁRIO


JACONDINO PARISI
2º SECRETÁRIO

CERTIFICO que a (o) Emenda b.º nº 003/2001
foi registrada(o) às fls. 2 do livro nº 001 em
29/08/01 e publicada(o) no mural de Publicações
Oficiais do Município em 29/08/01 e no jornal
Jornal de 01/09/2001
Tangará, SC 03/09/2001

Câmara Municipal de Vereadores